



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000588/95-13  
Recurso nº. : 132.262  
Matéria : IRPF - EX.: 1990 a 1993  
Recorrente : EDBERTO LELES BARROSO  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 2003  
Acórdão nº. : 102-46.042

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS - IRPF Caracteriza-se omissão: o acréscimo patrimonial não coberto com os rendimentos tributáveis, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte.

PROVA - Compete ao contribuinte comprovar de forma inequívoca a natureza dos rendimentos percebidos.

COMPENSAÇÃO – Afastada a multa pelo atraso na entrega da declaração face à prevalência da multa *ex officio* defere-se à compensação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDBERTO LELES BARROSO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para deferir o pedido de compensação das multas com o imposto exigido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz e Maria Goretti de Bulhões Carvalho.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA e JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000588/95-13  
Acórdão nº. : 102-46.042

Recurso nº. : 132.262  
Recorrente : EDBERTO LELES BARROSO

**RELATÓRIO**

Edberto Leles Barroso recorre da v. decisão prolatada às fls 532/655, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF. A ação fiscal julgada parcialmente procedente está fundada em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, de rendimentos provenientes de atividade rural e de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, nos termos da declaração entregue em decorrência de intimação, bem como acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado por sinais exteriores de riqueza, conforme demonstrativos anexos e por fim, em decorrência do atraso na entrega das declarações, a incidência da multa, dos exercícios de 1990 a 1993. O julgado está sumariado nestes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF  
Exercício: 1990, 1991, 1992, 1993

Ementa: Espontaneidade. Iniciado o procedimento fiscal, o contribuinte perde a espontaneidade, ficando sujeito à aplicação da multa de *officio* (art. 992, inciso I, RIR/94).

Base de cálculo – período base de incidência. O imposto de renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/1989, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovados pelo Fisco, a omissão dos rendimentos apurados por meio de fluxo financeiro, onde são considerados todos os ingressos e dispêndios realizados, no mês, pelo contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000588/95-13  
Acórdão nº. : 102-46.042

Determinação da omissão mensal. A análise patrimonial em bases mensais fundamenta-se na Lei 7.713/1988. As sobras de recursos apuradas em um mês subsequente, dentro do mesmo ano-base. O excesso de recursos em dezembro somente poderá ser considerado em janeiro do ano seguinte se declarado e comprovado.

Acréscimo patrimonial a descoberto. Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Imposto devido sob a forma de recolhimento mensal, não pago. O imposto de renda das pessoas físicas devido sob a forma de recolhimento mensal(carnê-leão), não pago, sujeita-se à cobrança na forma disciplinada pela IN SRF nº 46/1977.

Multa de ofício – retroatividade benigna – Por força do disposto no art. 106, II, 'c' do CTN, a multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, quando cabível, aplica-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não devidamente julgados, quando resultar em aplicação de penalidade menos gravosa ao contribuinte.

Taxa referencial diária – TRD. Com fundamento na Instrução Normativa nº 32, de 09/04/1997, exclui-se a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD, no período anterior a julho de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000588/95-13

Acórdão nº. : 102-46.042

Multa por atraso na entrega da declaração e multa de ofício cumulativamente. Uma vez exigida multa por lançamento *ex officio*, descabe a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração.

Lançamento Procedente em Parte”.(fls. 532/533).

Em suas razões o recorrente sustenta, em síntese, o acerto do v. acórdão. Entretanto, no tocante, ao afastamento da incidência da multa pelo atraso na entrega da declaração, requer a compensação dos valores efetivamente pagos com o remanescente de Imposto de Renda a pagar, que ainda for apurado.

No tocante aos rendimentos de aplicações financeiras ressalta que o v. acórdão entendeu “que os rendimentos financeiros, para serem considerados na justificação do acréscimo patrimonial a descoberto, deverão estar, comprovadamente, no interregno, à disposição do sujeito passivo” contudo afirma que essa regra não foi aplicada com fidelidade no tocante aos meses de janeiro, setembro e dezembro de 1989; janeiro e abril de 1990, dezembro de 1991, janeiro, junho e dezembro de 1992.

Sustenta que dúvidas não há em relação aos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, mas se pairam dúvidas elas devem ser interpretadas nos termos do disposto no art. 112, do CTN, ou seja, “em caso de dúvidas beneficie-se o réu”.

Requer assim a reforma do v. acórdão no tocante a inclusão nos meses indicados dos valores não considerados no demonstrativo de “Recursos /Aplicações” – Anexo II, fls. 557/576, bem como requer a compensação dos valores pagos das multas com o imposto de renda e multa remanescentes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000588/95-13  
Acórdão nº. : 102-46.042

**V O T O**

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele conheço.

A controvérsia gira em torno de omissão de rendimentos de pessoa jurídica, de atividade rural e de ganho de capital. O recorrente em suas razões de recurso no tocante aos rendimentos de aplicações financeiras ressalta que o v. acórdão entendeu “que os rendimentos financeiros, para serem considerados na justificação do acréscimo patrimonial a descoberto, deverão estar, comprovadamente, no interregno, à disposição do sujeito passivo” contudo afirma que essa regra não foi aplicada com fidelidade no tocante aos meses de janeiro, setembro e dezembro de 1989; janeiro e abril de 1990, dezembro de 1991, janeiro, junho e dezembro de 1992.

Compulsando os autos verifica-se em relação aos valores não considerados pela v. decisão, nos meses apontados de janeiro, setembro e dezembro de 1989; janeiro e abril de 1990; dezembro de 1991; janeiro, junho e dezembro de 1992; não prospera a inconformidade. Os extratos acostados às fls. 600 a 602, Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco S.A. e Banco Itaú S.A., indicam saldos em 31.12.1988, contudo o recorrente não apresentou Declaração nos exercícios de 1990 a 1993, nos termos da intimação de fls. 1, tampouco apresentou no exercício de 1989, conforme Extrato IRPF SIGA n.º 15, fl. 2, a omissão não permite verificar a origem de tais recursos portanto não há como considera-los.

Os valores não acolhidos no mês de setembro de 1989 reportam-se a rendimento de aplicação financeira junto ao Bradesco S.A. e a exclusão de custo referente à Nota Fiscal de Entrada de n.º 304770, da Nestlé Industrial e Comercial



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000588/95-13  
Acórdão nº. : 102-46.042

Ltda, de 30/09/89, fl. 468. O recorrente não comprova a origem dos rendimentos que deram origem àquela aplicação, portanto, como bem decidiu a v. decisão, não há considera-los. Melhor sorte não o socorre quanto à exclusão da dedução no preço do produto entregue, não há elemento especificador de qual tipo de custeio corresponderia tal valor. A rubrica "Adiantamento Prod." pode reportar à simples adiantamento de numerário ao produtor para entrega futura de mercadoria negociada previamente e não corresponder à aplicação de recursos em bens ou insumos. De outro lado, pode corresponder a mercadorias entregues e debitadas em conta-corrente junto à fornecedora, nesse caso, hipoteticamente seria insumo agrícola ou bem adquirido sem qualquer relação com a atividade rural e constituiria aplicação de recursos para fins de análise. Patente a dúvida, na ausência de documentos comprobatórios mantém-se a exclusão.

Em relação ao mês de dezembro de 1989, o valor de NCz\$506,09, correspondente ao saldo do Banco do Brasil S.A., fls.457, não foi declarado. O valor de NCz\$13.000,00 correspondente à aplicação em fundo de curto prazo no Bradesco S.A., também não declarado, tão só em sede de recurso foi acostado aos autos o comprovante às fls. 607. Por sua vez, às fls. 80 e 467 estão acostados os comprovantes de rendimentos em Fundos de Curto Prazo e aplicações no Mercado Aberto, no Banco Bradesco S.A., de se destaca os seguintes valores líquidos: NCz\$ 8.168,13 e NCz\$ 9.273,08, respectivamente, ambos em nome do recorrente. Verifica-se, contudo, a ausência nos autos da origem da renda que deu ensejo aos saldos ali registrados, razão pela não prospera a inconformidade.

Ao derredor dos valores apontados para o mês de janeiro de 1990 cabe ressaltar que o recorrente solicita valores já alocados do mês de dezembro de 1989. Registre, no tocante ao saldo de NCZ\$349,27, existente no Banco Bradesco, fls. 548, que o v. acórdão ao decidir já o considerou, razão pela qual não há o que considerar nesta oportunidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000588/95-13  
Acórdão nº. : 102-46.042

Esclareça que em relação ao mês de abril de 1990 o recorrente afirma que a Despesa de Custeio da Atividade Rural no valor de Cr\$5.3000,00 foi declarada indevidamente, por erro, razão pela qual deve ser desconsiderada vez que não comprovada. Verifica-se, compulsando os autos, que o único documento acostado que destaca custo da atividade rural no mês de abril de 1990 é a nota fiscal de entrada da Nestlé de nº 627017, de 30.4.90, fls. 140. Nela os descontos perfazem o valor de Cr\$39.926,58, valor este maior que o considerado pelo Fisco de Cr\$16.634,00, conforme declarado pelo recorrente. Anote-se que não há escrituração dos dados rurais, o anexo da atividade rural está devidamente preenchido às fls. 18. Registre que às fls. 5 consta informação de que os dados ali declarados foram cotejados com os documentos apresentados. Alega erro, mas não comprova, não foi juntado aos autos nenhum documento que demonstre o ali alegado, nem em sede de primeira instância tampouco em sede de recurso, simples alegações não são provas.

O recorrente ao derredor do mês de dezembro de 1991 afirma que o Fisco verificou que o saldo no Banco do Brasil de Cr\$ 4.426,85 estava incorreto face ao documento apresentado que registra o valor de Cr\$1.306.096,10, contudo não reparou o engano. Aqui cabe ressaltar os termos postos no voto condutor do v. acórdão em torno da questão "foi mantido o saldo bancário do Banco do Brasil no montante informado de Cr\$4.426,85, embora tenha comprovado valor a maior (fls.494)". Patente que a autoridade julgadora de primeira instância em momento algum afirma ou aponta a incorreção do saldo tampouco que há engano, mas sim registra que o saldo bancário do Banco do Brasil mantido foi o montante informado (fls. 549). Esclarecida a questão, verifica-se a impossibilidade de atender o pleito do recorrente em torno da correção do saldo do Banco do Brasil, bem como em considerar o saldo apontado na conta da CEF para o mês de dezembro de 1991, ausentes à origem da percepção dos recursos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000588/95-13  
Acórdão nº. : 102-46.042

Não prospera o pedido em torno dos valores apontados para o mês de janeiro de 1992 porque ausentes à origem da percepção dos recursos.

Em relação ao mês de junho de 1992 alega que o julgamento anterior não aceitou a redução da despesa da atividade rural em valor de Cr\$465.829,52 por falta de comprovação, nem a receita da atividade rural no valor de Cr\$1.368.000,00 comprovada com a NFE nº 626, de 26.6.92, da Distribuidora de Carnes Nova Campinas. Cabe avivar, mais uma vez, o liame estabelecido pelo legislador ao permitir a redução de despesa rural, sua efetiva realização, daí a necessidade de comprova-la. Compulsando os autos verifica-se que não há escrituração dos dados rurais, o anexo da atividade rural está devidamente preenchido às fls. 18. Registre que às fls. 5 consta informação de que os dados ali declarados foram cotejados com os documentos apresentados. Alega erro, mas não comprova, não foi juntado aos autos nenhum documento que demonstre o ali alegado, nem em sede de primeira instância tampouco em sede de recurso, simples alegações não são provas. Quanto à receita da atividade rural, fls. 296/297, verifica-se que o recorrente incorreu em engano porque tomou como valor da NF 626, CR\$1.368.000,00, quando o mesmo constituiu adiantamento ao fornecedor, e o valor da venda foi de Cr\$11.400.000,00, patente, assim, a precisão da autoridade fiscal ao analisar o documento acostado às fls. 296/297.

Em relação ao mês de dezembro de 1992 solicita à inclusão dos rendimentos líquidos anuais decorrentes de aplicação no Fundo de Aplicação Financeira PF do Bradesco, no valor de Cr\$15.653.181,55. Compulsando os autos verifica-se que em sede de impugnação às fls. 440, o demonstrativo apresentado, Anexo IV, registra rendimentos recebidos do Fundo de Aplicação Financeira – PF no Bradesco S.A. o valor de Cr\$15.653.181,55, contudo nos autos não há origem da renda que redundou no saldo ali registrado, razão pela qual não há como acolher o valor aqui apontado. Cabe registrar a inaplicabilidade do disposto no art. 112 do CTN, como solicitado, em razão de não configuradas as hipóteses ali delineadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000588/95-13  
Acórdão nº. : 102-46.042

Por fim, no tocante ao pedido de compensação dos valores pagos das multas com o imposto de renda e multa remanescente registre que o v. acórdão decidiu no sentido de acatar o pedido nos termos contidos às fls. 554 e 555, determinando que a autoridade executora “deverá alocar os pagamentos efetuados, de acordo com os dados contidos no Anexo I a esse Acórdão, relativamente aos exercícios de 1991 a 1993 considerando a intempestividade e falta de espontaneidade dos mesmos, quando for o caso, para aplicação dos acréscimos legais pertinentes, após o quê, deverá proceder à compensação com o imposto apurado dos exercícios referidos, quando deverá tomar as providências cabíveis, de acordo com o resultado apurado”.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial para deferir o pedido de compensação dos valores efetivamente pagos referente à não incidência da multa pelo atraso na entrega da declaração com o remanescente do Imposto de Renda a pagar, que ainda for exigido, após as devidas alocações, nos termos já delimitados às fls. 554 e 555.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003.

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO